

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, na sua publicidade, a quantidade de assentos em cada vôo oferecida com tarifas promocionais.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

"Art. 228-A No caso de bilhetes de passagem oferecidos com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar, nas peças de publicidade correspondentes, o número de assentos em cada vôo reservados à promoção.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, de caráter temporário, com período

definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em vôos pré-selecionados.

§2º O transportador deverá informar previamente ao Departamento de Aviação Civil, para cada promoção, o período de vendas, a quantidade de assentos disponibilizados em cada vôo, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo, elevar a transparência no relacionamento entre os clientes e as companhias aéreas, no que tange à venda de passagens com tarifas promocionais. Para isso, proponho incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica, a obrigação do ofertante, de cumprir o que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei, nº 8.078, de 1990.

Tal lei, em seu artigo 31, determina que:

"a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

O diploma visa a que o cidadão tenha todos os dados necessários para decidir se comprará, quando e quanto o fará.

A experiência nos mostra que as empresas aéreas não têm cumprido esse dispositivo, embora seja possível fazê-lo. Para protegermos os cidadãos que tentam adquirir bilhetes mais baratos e para deixarmos clara a

aplicabilidade da Lei nº 8.078, de 1990 aos serviços aéreos, conclamo os ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de 12 de abril de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ